

RECLAMAÇÃO 14.858 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GUARUSI LIMITADA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C
ADV.(A/S) : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de determinar o prosseguimento de pedido de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatório.

Alega o município, em síntese, desrespeito à autoridade das decisões proferidas pelo STF nos autos das ADI's 2.356 e 2.362, que suspenderam a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, dispositivo que introduziu o art. 78 no ADCT. Aduz o reclamante ser ilegítima a determinação de sequestro, porque a suspensão do art. 2º da EC 30/2000 implica, logicamente, o afastamento do parcelamento decenal, bem como o sequestro em virtude do atraso no pagamento das correspondentes parcelas.

Foi deferida medida liminar, para suspensão do processamento do pedido de sequestro. A autoridade reclamada prestou informações, em defesa do ato impugnado. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Há, no caso, desrespeito à autoridade das decisões apontadas como

paradigmas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI's 2.356 e 2.362, deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal (Rel. p/ acórdão Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 19/05/2011). As medidas cautelares receberam a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).

2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF).

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de originário) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder

reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.

4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação *em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos dos precatórios pendentes na data de promulgação* da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

5. Quanto aos precatórios *que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999*, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.

6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988.

Ora, a eficácia contra todos e o efeito *ex nunc* da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99) significa que o Judiciário e a Administração Pública estão impedidos de

RCL 14858 / SP

aplicar o dispositivo questionado a partir do deferimento da medida. Assim, suspensa a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT, opera-se o retorno da incidência, daí em diante, das disposições do art. 100 da Constituição da República, as quais não preveem a possibilidade de sequestro de recursos.

3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão que determinou a continuidade do processamento do pedido de sequestro e para que, se for o caso, outra seja proferida, com observância das ADI's 2.356 e 2.362.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente